DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 18511/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/9248/2015
PROTOCOLO	: 1593691
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ANGELA MARIA DE BRITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. TRANSPORTE DE ALUNOS. FORMALIZAÇÃO DO 1º, 2º E DO 3º TERMO ADITIVO. REGULARIDADE. PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA. MULTA.

Em análise a formalização dos três primeiros termos aditivos, celebrados entre o *Município de Campo Grande,* por intermédio da *Secretaria Municipal de Educação* e a microempresa *Odilon de Oliveira Rezende*, no valor de R$ 82.115,00 (oitenta e dois mil cento e quinze reais), para a *prestação de serviço de transporte de alunos, por meio de veículo tipo van, em bom estado de conservação, com motorista e despesas inclusas, para atender a Secretaria Municipal de Educação - SEMED*.

O procedimento licitatório já foi apreciado e julgado regular, conforme se depreende da Decisão Singular DSG - 4881/2015, proferida nos autos TC/MS 8442/2015.

A formalização do Contrato Administrativo n. 125/2015 também já foi apreciada e julgada regular, conforme se infere da Decisão Singular DSG - 7288/2015, f. 60-62.

Vieram aos autos os documentos relativos ao apostilamento e ao primeiro Termo Aditivo, notadamente a cópia do aditamento, a cópia da publicação do extrato no Diário Oficial, as notas de empenho, cópia do parecer técnico, subanexo, cópia da justificativa e cópia do contrato 125/2015, e ainda documentos financeiros com os respectivos comprovantes de retenção (f. 207-256).

Ato contínuo foi encaminhado o segundo e o terceiro termo aditivo, ambos acompanhados dos documentos pertinentes.

Com fundamento no que estabelece o art. 120, §4º, III da RN 76/2013, os autos foram encaminhados para análise pela equipe técnica que concluiu que o 3º termo aditivo atendeu todas as normas de licitações e contratações públicas, registrando, contudo, que ainda que o 1º e o 2º termo aditivo tenham vindo acompanhados de todos os documentos necessários para a formalização, "*deixou o gestor de cumprir com a exigência estabelecida no art. 61, parágrafo único da Lei Federal n. 8666/93 e alterações, uma vez que as publicações dos extratos na imprensa oficial ocorreram de forma intempestiva*". Quanto ao apostilamento, concluiu que sob o aspecto formal foram apresentados os documentos necessários (ANA-10015/2017, f. 352-355).

O Ministério Público de Contas, corroborando com o entendimento do corpo técnico, emitiu parecer favorável no sentido de entender pela regularidade e legalidade da formalização dos três termos de aditamento, pugnando pela aplicação de multa à autoridade responsável, em razão da publicação intempestiva do extrato do 1º e 2º Termos Aditivos, Parecer n. 19225/2017 (f. 380-382).

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos pertinentes à celebração contratual e termos aditivos, bem como de sua execução financeira, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor contratado (R$ 82.115,00) e o valor da UFERMS (R$ 20,69) na data da assinatura de seu termo (fevereiro/2015) passo a decidir **monocraticamente**, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

O feito encontra-se devidamente instruído e apto para julgamento e o que se aprecia nesta oportunidade é a **formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos**, celebrados entre o *Município de Campo Grande* por meio da *Secretaria Municipal de Educação,* e a empresa *Odilon de Oliveira Rezende - ME*.

O procedimento licitatório (Pregão Presencial 322/2014) já foi

devidamente apreciado e julgado regular nos autos TC/MS 8442/2015, conforme se infere da Decisão Singular n. 4881/2015.

A formalização do contrato igualmente já foi julgada regular (DSG – 7288/2015, f. 60-62).

O que se aprecia, portanto, é a regularidade do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, que alteraram o Contrato Administrativo 125/2015, notadamente, no que pertine à prorrogação do prazo de vigência inicialmente pactuado e alteração do valor contratual.

Quanto ao primeiro e segundo termos aditivos verifica-se que ambos tiveram por objeto a prorrogação do prazo de vigência, por 04 (quatro) meses e de 18/05/2016 à 31/012/2016 respectivamente. No que se refere ao valor inicialmente contratado, o segundo aditamento estabeleceu ainda a majoração equivalente a 15%, passando o valor mensalmente pactuado de R$ 7.465,00 para R$ 8.584,75, para adequação dos custos operacionais, nos termos da justificativa apresentada (f. 290-294).

Ambos vieram acompanhados de todos os documentos exigidos na legislação pertinente. Ocorre que compulsando os autos e os documentos que o instruem verifico que a despeito de terem sido apresentados todos os documentos necessários, o prazo de publicação do extrato não foi cumprido e ocorreu intempestivamente, violando o contido no parágrafo único do art. 61 da lei 8.666/93[1].

Em que pese o descumprimento desta condição, a publicação, ainda que intempestiva, ocorreu, suprindo a irregularidade existente até a prática deste ato, todavia, enseja a aplicação de sanção ao jurisdicionado, notadamente para que observe com maior cuidado os princípios constitucionais afetos à sua atividade, bem como os comandos legais pertinentes, o que enseja a aplicação de multa conforme descrito abaixo.

O terceiro termo aditivo por sua vez, além de estabelecer a prorrogação do prazo de vigência (de 31/12/2016 para 30/06/2017), objetivou

[1] *Parágrafo único (art. 61): "A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei".*

um acréscimo de 7,12% ao valor inicialmente contratado, sendo que de igual forma veio acompanhado de todos os documentos necessários e que possui os elementos identificadores mínimos exigidos por lei, observando, tanto o prazo de remessa dos documentos pertinentes como o prazo de publicação do extrato do aditivo.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância ao artigo 120, incisos I a III c/c § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO:**

I - Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, celebrados entre o *Município de Campo Grande – Estado do Mato Grosso do Sul*, por intermédio da *Secretaria Municipal de Educação,* e a empresa *Odilon de Oliveira Rezende - ME*, por atenderem os comandos contidos nas leis 8.666/93 e 4.320/64, e na INTC/MS n. 35/2011, ressalvando a publicação intempestiva do extrato do 1º e do 2º Termo Aditivo, em violação ao contido no art. 61, parágrafo único da lei 8.666/93;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Sra. Leila Cardoso Machado, Secretária Municipal à época da efetivação dos dois primeiros termos aditivos, em valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS** pela publicação intempestiva do extrato do 1º e do 2º Termo Aditivo, em desacordo com o que determina o parágrafo único do artigo 61 da lei 8.666/93, o que faço pautado no disposto no artigo 170, inciso I, do Regimento Interno (RN nº 76/13);

III – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação do recolhimento - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

É a decisão.

Publique-se.

Após, por expressa previsão normativa, que impõe o exame imediato dos documentos relativos ao aditamento contratual (art. 120, § 4º, III da Resolução Normativa nº 76/13), ***DETERMINO*** *a remessa do processo eletrônico em epígrafe à 5ª ICE para análise da documentação apresentada relativa ao quarto aditamento (f. 357-379) e posterior encaminhamento ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.*

Campo Grande, 08 de novembro de 2017.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SS